

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

VINICIUS FRANÇA BOLZAN

**O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
NO DIREITO BRASILEIRO**

CAXIAS DO SUL
2025

VINICIUS FRANÇA BOLZAN

**O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade de Caxias do Sul, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Moisés João Rech.

CAXIAS DO SUL

2025

RESUMO

Este trabalho tem como temática a análise sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade e efeitos ao patrimônio dos sócios ou dirigentes das sociedades de direito privado previstas no art. 50 do Código Civil. Foram analisadas a doutrina atualizada sobre o tema e a aplicação e modo de extensão dos efeitos com relação as sociedades incomuns, como as sociedades em associação, partidos políticos, entidades religiosas e sociedades limitadas unipessoais, realizando análise sobre os procedimentos para cada área e quanto as eventuais exclusões ou prescrição quanto a responsabilização de sócios à época dos fatos, foi também pesquisado quanto ao procedimento e causas para o deferimento do pedido da desconsideração da personalidade jurídica nas áreas do Consumidor, Trabalhista, Concorrencial, Tributário e Ambiental pormenorizado suas características, igualdades ou diferenças a depender da área do direito em que aplicado o instituto.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica; desconsideração da personalidade jurídica; sociedade empresária; abuso da personalidade; desvio de finalidade; confusão patrimonial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O INSTITUTO E AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	8
1.1 TEORIA MENOR	9
1.2 TEORIA MAIOR	11
1.2.1 Fraude	12
1.2.2 Desvio de finalidade	13
1.2.3 Confusão patrimonial	13
1.3 TEORIA ADOTADA PELO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO	15
2. DA APLICAÇÃO EM CADA RAMO DO DIREITO	19
2.1 DIREITO CIVIL	19
2.1.1 Da modalidade clássica	19
2.1.2 Da modalidade inversa	20
2.1.3 Da modalidade expansiva	21
2.2 NO DIREITO CONSUMERISTA	22
2.3 AMBIENTAL E TRABALHISTA	24
2.3.1 Direito ambiental	24
2.3.2 Direito trabalhista	26
2.4 DIREITO TRIBUTÁRIO E CONCORRÊNCEAL	28
2.4.1 Direito tributário	28
2.4.2 Direito concorrencial	31
3. A PESSOA JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE	34
3.1 PARTIDO POLÍTICO E ENTIDADE RELIGIOSA	34
3.1.1 Dos partidos políticos	34
3.1.2 Das entidades religiosas	37
3.2 FUNDAÇÃO E ASSOCIAÇÃO	38
3.2.1 Das fundações	38
3.2.2 Das associações	40
3.3 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	42

CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em face das sociedades de direito privado previstas no ordenamento jurídico.

O instituto ganhou muita força desde sua positivação através do Código Civil de 2002, com ampla aplicabilidade nas diversas áreas do direito privado, tais como trabalhista, tributário, consumerista e ambiental, porém, o instituto já contava com aplicabilidade anterior em legislações especiais, conforme será abordado no decorrer do trabalho.

Com isso, tendo em vista sua presença no cotidiano jurídico, a formulação do problema abordado nesta monografia se deu da seguinte forma: Considerando que a sociedade empresária possui autonomia patrimonial, quais são as hipóteses e qual o regime jurídico da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios?

A hipótese básica, consiste na análise dos atos da pessoa jurídica, como o desvio da finalidade da pessoa jurídica, confusão patrimonial e fraude com intuito de lesar credores podendo estes ser dolosos ou não, e na aplicação das diferentes modalidades do instituto, sendo elas a clássica e a inversa em que se ataca o leque patrimonial da empresa ligada a pessoa física devedora para saldar suas dívidas,

Já a hipótese secundária é fundada na divisão doutrinária do instituto entre Teoria Maior e Teoria Menor e, também, quanto ao seu rito e procedimento e extensão de seus efeitos para correta aplicação das teorias do incidente em cada contexto jurídico.

Para tanto, serão analisados, além da doutrina específica de cada ramo, o posicionamento dos Tribunais Superiores e de Segundo Grau para esmiuçar a aplicabilidade do incidente nas diversas áreas do Direito no que toca a Teoria utilizada e dos meios de afetação aos sócios.

Por fim, presente trabalho tem como intuito elucidar a matéria que é tão presente no cotidiano jurídico, não só nas relações empresariais, mas em diversas outras áreas, por conta das diversas artimanhas usadas pelos devedores com ânimo de se esquivar dos seus credores e tratar de um instituto presente em diversos códigos ao redor do mundo que traz maior segurança nas relações entre pessoas

jurídicas, visando coibir o abuso e o desvio de finalidade de forma impune no dia-a-dia garantindo a possibilidade de se punir aqueles que utilizam dela para cometer ilícitos contra patrimônio público como na área ambiental e tributária.

1. O INSTITUTO E AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

As sociedades personificadas surgiram como forma de fomentar a atividade econômica criando uma espécie de armadura para limitar a responsabilidade dos sócios em caso do insucesso da atividade.¹ Tomazette trouxe uma grande exemplificação da personalidade jurídica em sua obra:

Cria-se um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com a pessoa de seus membros, os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízo. Esta limitação de prejuízo só pode ser reforçada com as sociedades de responsabilidade limitada (sociedade anônima e sociedade limitada), as mais usadas atualmente no país.²

Na visão dele a criação de um ente personificado dotado de autonomia patrimonial, deveres e capaz de firmar compromissos garantem além do incentivo à prática empresarial a segurança jurídica necessária ao empresário para que exerça a atividade econômica de forma livre.

Porém, em análise à realidade, há o uso dessa “armadura” como forma de se eximir de obrigações ou ocultar atos ilícitos dos sócios ou de outras pessoas jurídicas. Neste momento a doutrina idealizou o que viria a ser o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ou *disregard doctrine* visando coibir e responsabilizar os beneficiados dos atos ilícitos ou danos causados a terceiros.³

Em primeiro momento, visa-se frisar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não tem por objetivo acabar, ou sobrepor, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas sim, ir em direção aos beneficiados de atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica⁴

¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.225. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.225. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.225. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁴ Fábio Ulhoa Coelho - **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Curso de Direito Comercial Direito de Empresa, Vol. 2** Sociedades 2, 2009, Saraiva) p. 39

Desvirtuar a personalidade é, por momento determinado, retirar a barreira que separa a massa patrimonial da empresa e a do sócio, atacando de forma direta o patrimônio do sócio para solver as dívidas contraídas pela empresa, caso provado a reversão do ato em benefício aos sócios. Com isso, a doutrina explana que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica possui duas principais teorias de aplicação, a teoria maior e a teoria menor, possuindo requisitos distintos para sua aplicação⁵

As teorias criadas pela doutrina, posteriormente positivadas pelos legisladores, são nortes aos magistrados para a correta aplicação do instituto, protegendo a autonomia do ente jurídico, evitando o desincentivo à prática empresarial, coibindo abuso de poder ou que os fraudadores saiam impunes e obtenham ganhos, em sua maioria financeiros, sobre as partes lesadas.⁶

Desta forma, serão abordados neste capítulo a teoria maior e a teoria menor do instituto compreendendo suas características e momentos para aplicação com base na legislação vigente.

1.1 TEORIA MENOR

Em primeiro momento, é sábio se analisar primeiro a teoria mais abrangente, entendendo-a por menos restrita, sendo esta a chamada teoria menor. Primeiramente positivada na legislação consumerista através da Lei 8.078/90 em especial em seu artigo 28, que em seu *caput* possui a seguinte descrição:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.⁷

⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - **Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.234. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. - **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Curso de Direito Comercial Direito de Empresa, Vol. 2** Sociedades 2, 2009, Saraiva) p. 40

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 28

Neste artigo, verificam-se os elementos substanciais para a aplicação da Teoria Menor, sendo um deles o estado de insolvência da pessoa jurídica, elemento não existente na teoria maior, podendo este ser o único motivo para o afastamento temporário da personalidade.⁸ Porém, o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor traz a seguinte afirmação:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.⁹

Ou seja, a teoria menor pode ser utilizada mesmo que a situação, neste exemplo, não esteja no rol do *caput*, bastando a existência de mera dificuldade em cobrar os dados pessoa jurídica para que essa seja desconsiderada.

Mas além do Código de Defesa do Consumidor, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) previu de forma positivada a utilização da teoria menor do instituto antes da promulgação do atual Código Civil, que utiliza a teoria maior como padrão, pois conforme o enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Civil a atual legislação civilista não aboliu as formas de aplicação do instituto anteriormente utilizadas.¹⁰ Na seara ambiental, o instituto da desconsideração foi positivado no artigo 4º da lei Lei n. 9.605/98 com a seguinte redação:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.¹¹

De forma sucinta, este artigo, em coerência ao consumaristas supra citado, não delimita qualquer situação para que seja possibilitado o incidente, mas sim, o mero obstáculo para responsabilização e reparação dos danos ambientais é causa para uso e deferimento do instituto pelo magistrado.

Esta teoria tem sido duramente criticada pela doutrina por ser demasiada branda em relação à teoria maior, pois, mesmo que vise a reparação dos danos de

⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1 - 20ª Edição 2024**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.280. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 28.

¹⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **I Jornada de Direito Civil**, Brasília, 13 de setembro de 2002, Enunciado 51. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>, acesso em: 16 ago. 2025.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Art. 4º.

forma mais rápida, esta traz maior insegurança jurídica ao empresário, vez que a simples situação de insolvência de sua empresa poderá acarretar no ataque a seu leque patrimonial privado.¹²

Com isso, ainda presente no ordenamento jurídico brasileiro e bastante utilizada como tese para aplicação ampla do *disregard doctrine*, será apresentada de forma minuciosa nos âmbitos em que é aplicada em capítulo futuro deste trabalho.

1.2 TEORIA MAIOR

A Teoria Maior, adotada pelo Código Civil atual, não permite a desconsideração da personalidade da sociedade empresária por simples insolvência patrimonial ou não pagamento dos créditos, ela exige que estes atos decorram do desvio de sua finalidade com dolo dos atuantes.¹³ Em dissonância à teoria menor, a teoria maior exige que os atos praticados sejam pelo desvio de finalidade ou fraude, e praticados com dolo e além de terem como atividade final prejudicar terceiros.¹⁴

Não pode, por tanto, por mera situação de insolvência ser invocado o instituto, sendo esta teoria amplamente utilizada pois mantém integralmente o princípio da autonomia patrimonial da empresa, protegendo os sócios de que em uma eventual falência, que não decorra de ato doloso visando lesar pessoa alheia, tenham seu patrimônio aliciado e usado para solver eventuais débitos adquiridos pela entidade personificada.

No âmbito civil, usa-se esta teoria como regra geral, por ser mais benéfica e manter a relação equilibrada na mesma proporção que pune eventuais ilícitos, estando esta teoria positivada no art. 50 do Código Civil com a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber

¹² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.236. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.241. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.243. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Os parágrafos e incisos do artigo acima abordam de forma clara o que seria o desvio de finalidade e a confusão patrimonial e estabelecem parâmetros claros para o uso deste instituto, ao contrário da teoria menor que apenas requer apenas a existência da dificuldade em cobrar a responsabilidade em face da pessoa jurídica.

De toda forma, em minúcia aos requisitos, é interessante analisar as possibilidade de aplicação desta teoria nos casos concretos, com isso o abuso da personalidade jurídica se desdobra em algumas situações como a fraude, abuso de poder e o desvio de finalidade.

1.2.1 Fraude

A fraude, mesmo que não explícita no artigo, se configura quando é utilizada a autonomia da pessoa jurídica para atos que visem lesar terceiros de modo amplo, não apenas seus credores, tais manobras podem ser usadas para ocultar patrimônio, eximir de obrigações anteriormente pactuadas.¹⁵

Esta fraude pode se aparentar de diversas formas, uma delas apresentada por Ulhoa é quando um comerciante no momento em que vende seu estabelecimento comercial e pactua cláusula de não reestabelecimento.¹⁶ Ou seja, nesta situação a personalidade jurídica fora criada apenas para eximir o vendedor da cláusula de não reestabelecimento, vez que, a princípio e de forma superficial, a nova pessoa jurídica criada não tem qualquer relação com as obrigações contraídas pelo sócio.

Porém, este ato lesou direito de terceiro e é caso para a incidência do instituto para responsabilização, pois a empresa criada fora usada apenas como “cortina de fumaça”. Com isso, entende-se por fraude todo e qualquer ato praticado

¹⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de **Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.244. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1994, p. 217.

utilizando da autonomia da pessoa jurídica para lesar terceiros, credores ou não, dos sócios ou da própria pessoa jurídica.

1.2.2 Desvio de finalidade

O ato de desvio de finalidade é o único apresentado pelo art. 50 do Código Civil, neste artigo são apresentadas as hipóteses para que seja deferida a desconsideração, sendo o desvio de finalidade uma ramificação do abuso da personalidade jurídica.

A princípio, o desvio de finalidade ocorre quando, sabendo que o ato é ilícito e gerará danos a terceiros, é utilizada a pessoa jurídica para fins diversos ao que foi criada que, por exemplo, a criação de uma empresa para lavagem de dinheiro¹⁷, ou criação de uma empresa com finalidade imobiliária com intuito de inserir os bens de alto valor nela e evitar partilha em eventual dissolução de relação conjugal.

Porém, o desvio de finalidade não pode ser confundido com a simples expansão da finalidade, mudança ou insucesso na atividade empresarial, pois punir os sócios e atacar sua massa patrimonial por simplesmente mudança de ramo comercial, por exemplo, de venda de hortifruti para comércio de veículo automotores, retiraria autonomia patrimonial das personificadas e desincentivaria a atividade empresarial.¹⁸

1.2.3 Confusão patrimonial

A confusão patrimonial, apresentada no *caput* do art. 50 do Código Civil como uma causa para o incidente, foi apresentada no §2 e incisos do artigo supra com a seguinte redação:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

¹⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.247. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.250. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e ¹⁹

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Segundo Tomazette, os atos de cumprimento repetitivo de obrigações é o fato mais comum para a instauração do instituto via este fato, porém, há necessidade de se atentar ao requisito da habitualidade das obrigações, não podendo um pagamento isolado ser considerado motivo o suficiente para o requerimento da desconsideração.²⁰

Em relação ao inciso segundo pondera Tomazette:

A transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações é outro exemplo clássico de confusão patrimonial. A transferência de ativos ou passivos realizada, sem a devida justificativa econômica, nada mais é do que a utilização do patrimônio da pessoa jurídica pelos sócios ou administradores e vice-versa. Assim, quando um sócio “adquire” bens da pessoa jurídica, mas não repassa para pessoa jurídica os valores correspondentes, há uma clara mistura dos patrimônios. Do mesmo modo, empréstimos entre a pessoa jurídica e o sócio, embora comuns, precisam obedecer às condições normais de mercado, sob pena de representarem também um mecanismo de mistura dos patrimônios.²¹

Desta forma, é necessário a análise da efetiva contraprestação quando realizada a transferência de ativos da personificada para a pessoa do sócio, ou vice e versa, sob pena de se possibilitar que seja afastada momentaneamente a personalidade jurídica. Ainda, o inciso terceiro abrange e classifica o parágrafo segundo como rol exemplificativo pois permite que mais atos além dos exemplificados autorizam a incidência do instituto.²²

Com isso, o dolo em praticar o ato lesivo é preponderante aos demais, sendo este o principal ponto a ser combatido pelo instituto, trazendo o legislador

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002, art. 50, §2.

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.251. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

²¹TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.251. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

²² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.251. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

causa específicas que dão segurança a atividade empresária e não afetam a autonomia entre as massas patrimoniais.

1.3 TEORIA ADOTADA PELO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Conforme citado anteriormente a teoria amplamente adotada pelo direito empresarial, e civilista, brasileiro é a teoria maior, pois esta preserva a essência da autonomia patrimonial e garante um melhor ambiente para a prática empresarial.

Ainda, é necessário pontuar que, para o Fábio Ulhoa Coelho não mais existe a divisão entre teoria maior e menor no ordenamento jurídico atual, e que estes termos foram superados pelo avanço da jurisprudência brasileira, em especial a aplicação da teoria menor, em que os tribunais superiores têm limitado as possibilidades da aplicação do instituto nas relações que a ela cabiam.²³ Porém, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento ressaltou a importância da teoria menor, conforme ementa:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é,

²³ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1 - 20ª Edição 2024. 20. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.281. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no **caput** do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.²⁴

Neste sentido, o STJ entendeu por manter o entendimento enquanto a existência da teoria maior e menor e ainda reforçou sua importância, pois segundo o julgado a proteção ao consumidor é um dos pilares da ordem econômica e que o risco da atividade econômica não pode ser passado ao consumidor. Entendimento também reiteradamente reforçado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no que toca a existência, validade e aplicabilidade da teoria menor do instituto nas causas ambientais e consumeristas²⁵.

Ainda, conforme julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS DEMANDADAS. EXECUÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. CONSTATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não configura vício de prestação jurisdicional no acórdão estadual que decide a controvérsia de maneira clara e fundamentada, com o pronunciamento acerca das questões suscitadas pela parte.

2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, acerca da inexistência de grupo econômico entre as empresas demandadas, constitui tarefa que refoge à competência deste Tribunal por exigir necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ainda que se invoque a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica pelo viés do art. 28, § 5º, do CDC, essa norma não dispensa a existência de um nexó fático-jurídico mínimo entre a pessoa jurídica desconsideranda e as empresas ou pessoas físicas que se pretende atingir, sob pena de violação ao devido processo legal e à própria lógica da responsabilização solidária.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 279.273/SP**, Rel. Min. Ari Pargendler, rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 04.12.2003 – DJe 29.03.2004.

²⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 2215861 / DF**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 25.04.2022 – DJe 28.04.2022.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.²⁶

Com isso, o STJ decidiu que para a aplicabilidade da teoria menor nos termos do art. 28, § 5º, do CDC há necessidade de se configurar o mínimo nexo factual para a configuração da relação e possibilitarão, mantendo os padrões da teoria menor menos restritiva conforme entendimento do órgão.

Assim, o legislador no art. 133, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil estabeleceu a forma de requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, podendo o pedido ser feito pela parte ou pelo Ministério Público quando lhe couber, podendo ser formulado o pedido em qualquer fase do processo de conhecimento e também nas execuções e cumprimento de sentença, conforme leitura do artigo e parágrafos supra²⁷:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.²⁸

Ainda, pode-se aplicar o presente instituto também no Juizados Especiais Cíveis em caso de demandas de pequeno valor, conforme art. 1.062 do Código de Processo Civil “Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.”²⁹

Desta forma, o legislador previu além das hipóteses, mas também a forma e momentos cabíveis dentro do processo para a aplicação e também extendendo este ao Juizados Especiais, que somam grande monta de processos nas comarcas e litigam partes passíveis de serem desconsideradas.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **REsp 2215861 / DF** – Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, 12.08.2025 – DJe 15.08.2025.

²⁷ DINIZ, Maria H. **E-Oferta Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Empresa Vol.8 - 16ª Edição 2024**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.502. ISBN 9788553621378. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621378/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**, Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015, art. 133, §§ 1º e 2º.

²⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015, art. 1.062.

Ainda, cabe pontuar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem validade apenas entre as partes do processo, durante o andamento do processo, sendo restaurada a personalidade jurídica da empresa após findado o processo.³⁰

Por fim, o direito empresarial, ao gozar da teoria maior, presa pelo cuidado e análise dos fatos em que se encontra o pedido, averiguando os pressupostos e a existência ou não do dolo em prejudicar terceiros através dos atos cometidos pela entidade personificada.

³⁰ DINIZ, Maria H. **E-Oferta Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Empresa Vol.8 - 16ª Edição 2024**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.502. ISBN 9788553621378. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621378/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

2. DA APLICAÇÃO EM CADA RAMO DO DIREITO

Em primeira mão, a possibilidade de fazer gozo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica não se limita apenas a matéria e hipóteses previstas no código civil, mas também está presente em legislação especial, sendo estas a trabalhista, tributária, consumerista e ambiental.

2.1 DIREITO CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro atual há principalmente 3 (três) modalidades do instituto, sendo a clássica, em que se desconstitui a personalidade jurídica momentaneamente imputando a responsabilidade aos sócios; a modalidade inversa, em que figura a pessoa jurídica como responsável secundária em relação as dívidas contraídas pelo sócio; e a modalidade expansiva em que se ataca massa patrimonial de terceiros que não figuram como sócios da pessoa jurídica desconstituída ou de pessoas jurídicas em que o devedor não participa do quadro societário.³¹

2.1.1 Da modalidade clássica

A modalidade clássica ou ordinária, é a norma padrão e de maior ocorrência nos casos concretos atuais, prevista no Código Civil em seu artigo 50 e artigo 134 do Código de Processo Civil, nasce da necessidade de proporcionar maior segurança jurídica ao mercado em especial, pois, muitas vezes aqueles que se beneficiam da relação jurídica contraída não terão que suportar seus custos, se eximindo da responsabilidade civil de forma ardilosa, prevendo a legislação em responsabilizar pessoa diversa ao contratante do débito a saldar esta responsabilidade, mas que a ela tenha ligação.³²

Nesta mesma linha prevendo o Assumpção:

³¹ GOMES, Adriano Camargo et al.; RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 out 2025.

³² GOMES, Adriano Camargo et al.; RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 out 2025.

Na desconsideração da personalidade jurídica clássica, expressamente prevista pelos arts. 50 do CC e 28 do CDC, a sociedade empresarial figura como devedora e os sócios como responsáveis patrimoniais secundários, ou seja, mesmo não sendo devedores, responderão com o seu patrimônio pela satisfação da dívida.³³

Com isso, o legislador criou o instituto na sua modalidade clássica para dar maior respaldo nas cobranças e evitar que o patrimônio da empresa devedora se esvaia para uma pessoa física, ou jurídica, que, de forma direta, não possui relação com o débito ou responsabilidade exequenda.

2.1.2 Da modalidade inversa

A modalidade inversa foi aprovada no enunciado n. 283 do CFJ/STJ, com a seguinte redação:

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Nesta modalidade o devedor pessoa física utiliza da personalidade jurídica para a transferência clandestina de patrimônio no intuito de fraudar os seus credores, figurando neste caso a pessoa jurídica como responsável secundária em relação ao sócio. Sendo agora atacada a massa patrimonial da empresa até que salde os débitos contraídos pelo sócio pessoa física até o limite de sua quota.³⁴

Em que pese não discorrida de forma extensa pela legislação, essa modalidade atípica de desconsideração jurídica está prevista no § 2º do art. 133 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.³⁵

³³ AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel, **Manual de direito processual civil**. 18.ª ed. Salvador, 201, p. 377.

³⁴ AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel, **Manual de direito processual civil**. 18.ª ed. Salvador, 201, p. 378.

³⁵ Brasil, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015, art. 134.

Desta forma, mesmo que atípica, esta modalidade se faz presente nos casos diários da praxe forense, em especial no âmbito do Direito das Famílias, conforme exemplifica Tartuce:

O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de divórcio, compra bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Pela desconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela ação de divórcio, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família.³⁶

Neste exemplo, é crasso a importância desta modalidade para o bom funcionamento do direito privado, evitando que, como no caso em tela, a pessoa física utilize de um ente jurídico dotado de autonomia patrimonial para se eximir de saldar seus créditos.

2.1.3 Da modalidade expansiva

Na terceira e última modalidade do instituto, chamado de desconsideração expansiva, também tida como atípica pela doutrina, tem como foco atingir massas patrimoniais de terceiros que, em primeira vista, não possuem qualquer relação com a devedora, esta modalidade não se restringe a estrutura societária da pessoa jurídica, em que se pode ser suscitada a dúvida em haver sócios ocultos na empresa, ou o uso de “laranjas” para ocultar patrimônio.³⁷

Nesta mesma seara é possível que seja desconsiderada a personalidade jurídica de empresas do mesmo grupo econômico, desde que evidenciadas a ocorrência de abuso de poder ou confusão patrimonial, nesta modalidade não apenas a massa patrimonial das empresas, sócios e administradores pode ser atacada, mas também de outras empresas e pessoas físicas que são usadas para encobrir patrimônio da pessoa jurídica devedora.³⁸

³⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.572. ISBN 9788530996963. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996963/>. Acesso em: 09 out. 2025.

³⁷ GOMES, Adriano Camargo et al.; RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 out 2025.

³⁸ GOMES, Adriano Camargo et al.; RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 out 2025.

2.2 NO DIREITO CONSUMERISTA

Nas relações de consumo, o instituto está previsto no capítulo IV, mais precisamente no artigo 28 da Lei nº 8.078/1990 que possui a seguinte redação:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.³⁹

Com isso, é visto nesse artigo que o legislador ampliou as possibilidades para a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não se limitando apenas aos atos com intuito de lesar credor, mas também situações que envolvam má gestão. Em especial em seu parágrafo 5º:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No direito consumerista o instituto é baseado na teoria menor, ou seja, não exige que seja demonstrada culpa, mas, somente o inadimplemento ao consumidor.⁴⁰ Podendo esta ser demonstrada pela decretação da falência ou inatividade da pessoa jurídica em casos de má administração (que compreende os atos de insolvência, falência ou fechamento irregular), não sendo requisitos cumulativos, podendo ser suscitados na ocorrência isolada de um deles, desde que gerado danos ao consumidor.

O dispositivo legal determinou que a desconsideração é feita em detrimento do sócio e em benefício ao consumidor, que tem que provar dano sofrido, vício, defeito, nulidade de cláusula e demais atos danosos, cumulado a dificuldade em ser indenizado por esses danos.⁴¹

³⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990, artigo 28.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.570. ISBN 9788530996963. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996963/>. Acesso em: 09 out. 2025.

⁴¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.780. ISBN 9788553625987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/>. Acesso em: 09 out. 2025.

Na seara do consumidor, há situações ampliadas quanto as possibilidades da instauração do incidente, como a má administração que leve o encerramento, porém, estes atos não se atrelam somente ao encerramento regular, na Junta Comercial por exemplo, pois mesmo os atos legais da empresa, caso sejam óbice a indenização do consumidor, podem ser passíveis de viabilizar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.⁴²

Porém, este entendimento vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, conforme julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2019, em que a corte decidiu, de forma unânime, pelo afastamento do incidente em relação aos membros do Conselho Fiscal sem que houvesse a caracterização da culpa:

Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração⁴³

Neste caso, envolvendo a responsabilização de membros do Conselho Fiscal para saldar créditos da empresa, o STJ entendeu que há necessidade da aferição de culpa nos atos destes, vez que os sócios da empresa não tinham poder de gestão sobre a empresa atacada. Este julgado abre precedentes quanto a limitação da teoria menor, mesmo sendo mais abrangente que a teoria maior, esta deve respeitar e há depender do caso deve ser direcionado contra aqueles que tinham culpa sobre os atos.

⁴² NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.781. ISBN 9788553625987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/>. Acesso em: 09 out. 2025.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **REsp 1.766.093/SP** – Rel. Min. Nancy Andrighi – Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma – j. 12.11.2019 – DJe 28.11.2019

Ainda, o instituto pode ser utilizado contra as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo societário e as sociedades pela empresa devedora controladas, conforme enuncia o art. 28, § 2º do CDC:

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.⁴⁴

Porém, no caso das empresas coligadas, estas responderão subsidiariamente pela dívida contraída, pois há necessidade de aferição de culpa destas, conforme § 4º do artigo supra “As sociedades coligadas só responderão por culpa.”⁴⁵

Por fim, é crasso a ampla utilização da teoria menor, mesmo que haja na doutrina discussão sobre sua aplicabilidade e quanto a prevalência da teoria maior nas relações de consumo, para que seja um processo mais simples e rápido. No qual pode haver aferição de culpa, fugindo a regra da legislação, e pode ser expandida a responsabilização as empresas coligadas.

2.3 AMBIENTAL E TRABALHISTA

2.3.1 Direito ambiental

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é importante para a efetiva responsabilização dos agentes poluidores. Na seara ambiental também se utiliza a teoria menor para a aplicação do instituto, sendo neste campo ainda mais abrangente quanto as causas para sua incidência, conforme preceitua o artigo 4º da lei nº 9.605/98, que possui a seguinte redação:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.⁴⁶

Nesta área do Direito qualquer empecilho que possa dificultar a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente é causa para a

⁴⁴ BRASIL. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, art. 28, § 2º.

⁴⁵ BRASIL. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, art. 28, § 4º.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, art. 4º.

desconsideração e responsabilização dos sócios do agente. Essa lei busca evitar os chamados crimes de colarinho branco ecológicos, nos quais essas empresas ao degenerarem o meio ambiente se escondam das consequências que venham a recair sobre elas, lucrando com a devastação.⁴⁷

Conforme endossa Sarlet:

Como referido anteriormente, a legislação excepciona a sua aplicação no Direito Ambiental (e no Direito do Consumidor), adotando a teoria menor da desconsideração da personalidade e privilegiando, por assim dizer, a proteção da vítima do dano ecológico: toda coletividade ou sociedade (caput do art. 225 da CF/1988)

Para maior exemplificação, traz julgado da 2ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA PRESCRITA PELO ART. 538 DO CPC FIXADA PELA CORTE ESTADUAL APÓS TRÊS ACLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Interno, pelo órgão colegiado.

2. O acórdão recorrido consignou: a) **"perfeitamente aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica gizada no artigo 4º da Lei nº 9.605/98, já que a reparação visada pelo órgão ministerial destina-se, como se observa dos documentos acostados, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente"**; b) **"Em verdade, não tendo sido oferecidos quaisquer bens de provável alienação, situação essa que, em mais 4 (quatro) anos de tramitação do agravo de instrumento, restou inalterada - não tendo a executada, em nenhum momento, sequer tentado garantir o juízo com outros bens -, resta óbvio que a personalidade jurídica funciona como verdadeiro óbice à execução pretendida, o que não se deve admitir"**; e c) **"Basta, na espécie, a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para compensar os prejuízos ambientais por ela causados, presunção esta que, em nenhum momento, logrou êxito a embargante em desconstituir. Digno de menção, ainda, é o fato notório de que a Maxi Place, localizada ao lado deste Egrégio Tribunal de Justiça, já encerrou suas atividade há vários anos, o que, diante da ausência de regular auferimento de renda, apenas perpetuará a irreparabilidade do dano ambiental em questão."**

3. À luz do princípio poluidor-pagador e do princípio da reparação in integrum, inadmissível que a personalidade jurídica funcione como muro intransponível para execução de obrigação ambiental do

⁴⁷ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.823. ISBN 9788530995478. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995478/>. Acesso em: 09 out. 2025.

degradador. Com base no acervo probatório dos autos, o Tribunal a quo constatou a insuficiência patrimonial da empresa, a natureza ambiental da dívida e a necessidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob pena de se frustrar a execução. O reexame de matéria fática é defeso ao STJ pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Após o acórdão prolatado pela Corte estadual em novo julgamento dos Embargos de Declaração, a agravante opôs sucessivamente três recursos integrativos, todos rejeitados, haja vista não terem demonstrado omissão, e sim mero inconformismo com o julgado, que, portanto, deve ser mantido.

5. Agravo Interno não provido.⁴⁸

Neste julgado fora evidenciado a posição do Tribunal Superior quanto a aplicação da teoria menor e também quanto suas características para aplicabilidade, reforçando o já defendido pela doutrina ambiental.

Por fim, conforme visto, no âmbito ambiental, o mero empecilho para a responsabilização, em termos de indenização financeira, causados pela pessoa jurídica são causas positivadas para que seja afastada a autonomia da sociedade empresária e responsabilização dos sócios e dirigentes.

2.3.2 Direito trabalhista

O instituto na seara trabalhista foi inserido de forma expressa na CLT apenas no ano de 2017 através da lei 13.467, criando o artigo 855-A da CLT, sendo anteriormente utilizado de forma subsidiária a matéria constante no CPC sobre o tema, possuindo a seguinte redação:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.⁴⁹

Anterior a lei nº 13.467/2017 o juiz poderia instaurar o incidente de ofício conforme art. 878 da CLT, porém, com a atual redação do artigo esta possibilidade se limitou apenas quando as partes estiverem exercendo o *jus postulandi*⁵⁰, conforme atual redação:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas

⁴⁸ STJ, AgRg no **AREsp n. 324.781/ES**, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.11.2016, DJe 28.08.2020).

⁴⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho, art. 855-A.

⁵⁰ GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito processual do trabalho . 11. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.360. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624641/>. Acesso em: 12 out. 2025.

nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.⁵¹

Assim, limitou-se o poder do juízo quanto a aplicabilidade do instituto sem que haja a devida solicitação dos patronos ou do Ministério Público. Sabendo que o art. 855-A da CLT utiliza os arts. 133 a 137 do CPC, o incidente pode ser instaurado em qualquer fase do processo, seja no conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial⁵²

Concluída a instrução necessária, citação do sócios garantido o contraditório e a ampla defesa, o procedimento será julgado por meio de decisão interlocutória, que no procedimento de conhecimento não cabe recurso.⁵³

Cumprido destacar que, sob a inteligência do art. 10-A da CLT, os sócios retirantes da sociedade podem ser responsabilizados subsidiariamente em eventual desconsideração da sociedade, desde que ajuizada em até 2 anos após a sua saída, sendo agraciados pelo benefício de ordem previsto no artigo, desde que não configurada simulação de sua saída a fim de lesar credores.⁵⁴

Na seara trabalhista a teoria dominante é a teoria menor, já que o o mero fato da não existência de patrimônio na empresa pode implicar em procedência do pedido de incidência do instituto, que segundo Basile implica:

Na execução dos bens do sócio na insuficiência de patrimônio societário, independentemente de outro fator, uma vez que o trabalhador não pode assumir o risco da atividade econômica (caráter forfetário do salário – alteridade).⁵⁵

Com isso, segundo Basile, nas relações de trabalho o instituto é regido pela teoria mais branda pois o empregado não pode ser onerado pelo insucesso da

⁵¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho, art. 878

⁵² GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito processual do trabalho** . 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.360. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624641/>. Acesso em: 12 out. 2025.

⁵³ GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito processual do trabalho** . 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.360. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624641/>. Acesso em: 12 out. 2025.

⁵⁴ GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito processual do trabalho** . 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.361. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624641/>. Acesso em: 12 out. 2025.

⁵⁵ BASILE, César Reinaldo O. **Sinopses Jurídicas v 32 - processo do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.133. ISBN 9788553611485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611485/>. Acesso em: 12 out. 2025.

prática comercial, e ainda mais que o legislador catalogou o crédito trabalhista como alimentar, possuindo preferência sobre todos os demais créditos.

Por fim, na relação de trabalho, diferente das demais áreas, possui particularidades em relação a sua aplicação e especificadas com relação as sociedades e sua constituição.

2.4 DIREITO TRIBUTÁRIO E CONCORRÊNCIA

2.4.1 Direito tributário

No âmbito das execuções fiscais não há de forma expressa em lei o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de forma própria, porém, por analogia, há a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios ou gestor por dívida da sociedade, que era assim chamado antes do CPC de 2015, por conta de lacuna na lei de execuções fiscais, conforme Humberto:

É o que ocorre com o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, que teve o procedimento traçado pela jurisprudência, na ausência de regulação própria na Lei de Execução Fiscal ou no Código de Processo Civil de 1973. Assim, nos autos da execução, sem qualquer incidente prévio, a Fazenda requer o redirecionamento que, ao ser deferido pelo juiz, determina a citação do sócio. Sua defesa, destarte, será feita a posteriori, em embargos do devedor.⁵⁶

A atual jurisprudência do STJ com relação a temática é clara na adoção da teoria maior do instituto, conforme sumula 430 do do Tribunal Superior “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”⁵⁷ Ou seja, tem de ser demonstrada o dolo nos atos cometidos pelos sócios-gerentes, sendo ônus da Fazenda Pública demonstrar tais atos, conforme demonstra Júnior:

O Supremo Tribunal Federal, igualmente, já ressaltou que o ônus da prova, nos casos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, continua afeto à Fazenda exequente.⁵⁸

⁵⁶ JÚNIOR, Humberto T. **Lei de Execução Fiscal - 14ª Edição 2022**. 14. ed., p. 138 Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.138. ISBN 9786553620209.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 430**. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

⁵⁸ JÚNIOR, Humberto T. **Lei de Execução Fiscal - 14ª Edição 2022**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.108. ISBN 9786553620209. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620209/>. Acesso em: 12 out. 2025.

Desta forma, na sede de preencher a lacuna existente o legislador positivou a possibilidade do direcionamento da execução contra os sócios-gerentes no art. 135 do Código Tributário Nacional, que prevê o seguinte:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.⁵⁹

No qual o final do *caput* esclarece em quais situações poderá ser redirecionada nas hipóteses clássicas, excesso de poderes, infração, fraude, dissolução irregular, dentro outros inerentes a teoria maior.

No caso de débitos em face de empresa dissolvida irregularmente a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça é clara no que toca ao direcionamento ao sócio-gerente, que tem a seguinte escrita:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.⁶⁰

Sendo também reforçada a sumula em tese firmada no Tema Repetitivo 630 do STJ “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.”

Desta forma, é atacado o patrimônio dos sócios-gerentes à época do fato, mesmo que não mais façam parte do quadro social da pessoa jurídica, com intuito de lesar a Fazenda Pública, conforme explana Júnior “Nessa esteira, o redirecionamento da execução fiscal deve recair sobre o sócio-gerente à época da dissolução irregular.”⁶¹

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 135

⁶⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 630**. Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Brasília, DF, 2014. Acesso em: 12 out. 2025.

⁶¹ JÚNIOR, Humberto T. **Lei de Execução Fiscal - 14ª Edição 2022**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.116. ISBN 9786553620209. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620209/>. Acesso em: 12 out. 2025.

No que toca a responsabilização dos sócios no âmbito das *startups* que, segundo Garcia são:

São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados⁶²

Nesta modalidade de empresa o investidor pode ou não ter participação no capital social da *startup* dependendo da modalidade de investimento realizado, nos moldes do art. 5º da Lei Complementar 182/2021 que instituiu o marco legal das *startups*, sendo as modalidades contidas no § 1º do artigo supra afastadas de integração em capital:

Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa;

II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa;

III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa;

V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa;

VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006;

VII - outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.⁶³

Sendo que os que por ela realizarem não serão considerados sócios e não possuam direito a gerência e outras exclusões de responsabilidades previstas no art. 8º da Lei Complementar, com a seguinte redação:

Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

⁶² GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito processual do trabalho** . 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.360. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624641/>. Acesso em: 12 out. 2025.

⁶³ BRASIL. **Lei Complementar nº 182**, de 1º junho de 2021 Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 5º

I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.⁶⁴

Porém, o paragrafo único do artigo supra dita que em caso de dolo ou fraude não seriam aplicadas as excludentes previstas no artigo, a fim de evitar ocultação de responsabilidade e patrimônio. Com isso, para eventual direcionamento da responsabilidade aos sócios no âmbito das *startups* há necessidade de se verificar se ele é ou não integrante do capital social em especial voltado e se houve eventual dolo ou fraude em sua constituição.⁶⁵

Por fim, no âmbito tributarista se utiliza a teoria maior, com análise de dolo os atos cometidos, e possui especialidades com relação aos fatores que possibilitam o redirecionamento.

2.4.2 Direito concorrencial

No âmbito do direito concorrencial o diploma legal basilar é a Lei Federal nº 12.529/2011, que em seu artigo 31 prevê primeiramente a quais agentes serão aplicadas as sanções previstas, sendo estes:

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.⁶⁶

⁶⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 182**, de 1º junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 5º

⁶⁵ GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito processual do trabalho** . 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.360. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624641/>. Acesso em: 12 out. 2025.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 12.529** de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Art. 31

Assim, no art. 34 da Lei Antitruste foi positivado o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, no qual consta também as hipóteses para aplicação do incidente:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.⁶⁷

Ao final do artigo vemos algumas hipóteses previstas no código civil, referentes a teoria maior, pois há necessidade de apuração de culpa nos atos cometidos para a aplicação do incidente.

Ainda, a Lei Antitruste no seu artigo 33 prevê que serão responsabilizadas solidariamente responsabilizadas as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, bastando apenas uma delas cometa a infração⁶⁸

Porém, Gaban alerta o seguinte:

A responsabilidade solidária não deve ser vista como algo trivial, nem tampouco de simples aplicação e, logo sustentação, no processo de concretização normativa – principalmente quando uma decisão de restrições de direitos imposta pelo CADE (como aplicação de sanção por infração à ordem econômica) é judicializada. Isto é, entende-se que o CADE possui a prerrogativa de iniciar investigação contra empresas diversas de um mesmo grupo econômico com base no dispositivo de solidariedade do art. 33 da LDC. Todavia, somente contra os indivíduos ou pessoas jurídicas contra os quais houve regular processo administrativo e condenação, pode o CADE pleitear a execução judicial de sua decisão restritiva de direitos.⁶⁹

Esse artigo não flexibiliza a responsabilidade das empresas dentro de um grupo econômico, vez que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica deve antes investigar os atos cometidos e somente após isso pleitear a execução das

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.529** de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Art. 34

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 12.529** de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Art. 33

⁶⁹ GABAN, Eduardo M.; DOMINGUES, Juliana O. **Direito antitruste, 4ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.174. ISBN 9788547203368. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547203368/>. Acesso em: 13 out. 2025.

sanções em juízo, sendo-lhe vedada a execução sem o devido processo de investigação anterior.

Em maiores explicações dita Taufick:

“A desvinculação da desconsideração da personalidade jurídica em suas diferentes acepções da constatação de atividade fraudulenta, bem como a ‘desvulgarização’ do instituto, para que não constitua afronta ao economicamente saudável instituto da personalidade jurídica, são pressupostos para a aplicação da teoria tendo em pauta o Direito Regulatório. Primeiro, porque a fraude depende da intenção, elemento dispensável no Direito Regulatório, fundamentado sobre a averiguação de determinadas condutas e estruturas. Segundo, porquanto a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não está atrelada tão-somente à constatação de determinada infração, mas à concomitante averiguação da inexistência de outro remédio que possibilite a devida reparação do dano. Inexistente este outro remédio ou sendo ele incapaz de reparar todo o dano, e tão-somente então, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada, seja para solucionar a inexistência de outro remédio, seja para complementar sua aplicação.”⁷⁰

Por fim, no direito concorrencial se aplica a teoria maior do instituto tendo a legislação especial nesse caso maiores hipóteses para extensão de sua aplicação de forma positivada, como a extensão no grupo econômico, e tendo agentes já definidos em lei.

⁷⁰ TAUFICK, Roberto Domingos. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório.** Revista Jurídica, v.9, PP.1/19. Presidência da República: Brasília, 2007

3. A PESSOA JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

No terceiro e último capítulo serão abordados a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades incomuns previstas no art. 44 do Código Civil, considerando limitações de responsabilidade e a teoria a ser aplicada a cada uma das sociedades previstas no rol do artigo supracitado.

Desta forma, busca-se com este capítulo entender se há ou não na doutrina e na jurisprudência precedentes para aplicação do instituto e como se dará esta, vez que em sua maioria as sociedades incomuns não exercem atividades remuneradas e também podem não ter sócios proprietários como as sociedades estruturadas de forma padrão.

Para tanto, foram selecionadas e analisadas julgados dos tribunais superiores, em especial o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral, e tribunais estaduais e regionais de diversas partes do país por conta de serem casos específicos e inéditos em sua aplicação em alguns casos.

Para chegar aos resultados demonstrados neste capítulo foram usadas as seguintes palavras chaves junto as máquinas de pesquisa fornecidas pelos tribunais: "desconsideração da personalidade jurídica" E "eleitoral" sendo substituída a cada pesquisa por "fundação", "associação", "entidade religiosa" e "partido político".

3.1 PARTIDO POLÍTICO E ENTIDADE RELIGIOSA

3.1.1 Dos partidos políticos

Os partidos políticos, assim como as organizações religiosas, são entidades de direito privado dotadas de personalidade jurídica por força do art. 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos⁷¹

⁷¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002, art. 44.

Por tanto, estas também são passíveis da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo atingido o patrimônio dos dirigentes do partido ou empresa sancionada pela Justiça Eleitoral, o caso do direito partidário é aplicada a súmula do Tribunal Superior Eleitoral nº 63, que prevê o seguinte⁷²:

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.⁷³

Com isso, tendo em vista que foi pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral a aplicação do art. 50 do Código Civil, a teoria adotada no direito partidário é a Teoria Maior, sendo necessário a aferição de dolo nos atos praticados pela entidade partidária e apresentação dos requisitos já abordados.

Nesta senda, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou o seguinte:

Recurso Eleitoral em Embargos à Execução. Sentença de rejeição dos embargos. Execução de multa eleitoral estendida a suposto grupo econômico. Desconsideração da personalidade jurídica sem a devida instauração do incidente. Aplicação da Súmula 435 do STJ. Entendimento que destoa daquele sumulado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral na súmula nº 63: "A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa". Nulidade da r. sentença para que seja instaurado o incidente processual. Demais preliminares e questões meritórias prejudicadas. Parcial provimento para que seja anulada a r. sentença, com retorno dos autos à origem a fim de que seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.⁷⁴

⁷² GOMES, José J. **Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.814. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 63**. A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-63>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral 376/SP**, Rel. Des. Manuel Marcelino, Acórdão de 21/09/2021, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 23/09/2021

Neste sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo constatou a necessidade de se verificar os requisitos da Teoria Maior para a aplicação do instituto em face da cobrança de multas eleitorais.

Ainda, há necessidade de se ater as limitações quanto a responsabilização dos diretórios políticos em suas diferentes esferas (nacional, estadual e municipal) sendo que o art. 15-A da Lei nº 9.096 de 1995 estabelece que não podem ser responsabilizados os diretórios políticos que não adquiriram os débitos, mesmo que o diretório atingido seja subordinado a outro em esfera mais abrangente, por conta da inexistência de solidariedade entre os diretórios⁷⁵, conforme leitura do dispositivo:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.⁷⁶

Ainda, no caso de fusão ou incorporação entre partidos políticos é responsável pelas obrigações assumidas pelos partidos fusionados, conforme Resolução nº 23.709 de 1º de setembro de 2022 do Tribunal Superior Eleitoral, em especial no seu art. 5º, que ora o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber⁷⁷

Com isso, a responsabilização dos dirigentes partidários e das empresas sancionadas pela Justiça Eleitoral é regida pela teoria mais dura do instituto e possui aplicabilidade limitada a entidade que assumiu a obrigação, no caso de partidos políticos, e demais entidades a responsabilização ordinária prevista na legislação civil.

⁷⁵ GOMES, José J. **Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.814. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995, art. 15-A.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.709**, de 01 de setembro de 2022. Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-709-de-1o-de-setembro-de-2022>. Acesso em: 29 out. 2025.

3.1.2 Das entidades religiosas

As entidades religiosas são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, conforme art. 44, IV do Código Civil, enquadradas no chamado Terceiro Setor no qual estão enquadradas as entidades privadas sem fins lucrativos, como associações, fundações e cooperativas, que atuam em prol de causas sociais e de interesse público, em diversas áreas⁷⁸

E assim como as demais organizações previstas na legislação, está sujeita a aplicação do instituto, conforme enunciado 284 da IV Jornada de Direito Civil “As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.”⁷⁹

Porém, no âmbito fiscal, é necessário observar quanto a imunidade tributária garantida as entidades religiosas previstas no art. 150 IV, b da Constituição Federal, que diz:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 {...}
 VI - instituir impostos sobre:
 {...}
 b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;⁸⁰

Esta imunidade se refere somente aos impostos, e não as taxas e contribuições e também quanto as atividades econômicas, aquelas em que a renda obtida não são utilizadas na manutenção e expansão das atividades do tempo, no qual, a fim de vedar concorrência desleal, são tributadas.⁸¹

Assim, no que toca as execuções fiscais há necessidade de se observar se o fato gerador da obrigação é ou não imune nos termos da Carta Magna.

⁷⁸ BRASIL. Governo do Distrito Federal. **Terceiro setor - OS e OSCI**. 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.economia.df.gov.br/terceiro-setor#:~:text=>. Acesso em: 31 de outubro de 2025

⁷⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **IV Jornada de Direito Civil**, Brasília, 27 de outubro de 2006, Enunciado 284. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/252>, acesso em: 31 de out. 2025.

⁸⁰ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 150.

⁸¹ PINTO, Fabiana L. **Direito Tributário**. Barueri: Manole, 2012. E-book. p.32. ISBN 9788520444399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444399/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

No que toca a aplicação do instituto no âmbito desta sociedade, há na jurisprudência divergência quanto ao Instituto a ser aplicada, vez que o TRT 1 aplicou a teoria menor:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. POSSIBILIDADE. As organizações religiosas, nos termos do inciso IV, do artigo 44, do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado. Por seu caráter de entidade sem fins lucrativos são equiparadas ao empregador, ex vi do § 1º, do artigo 2º da CLT. Por tal razão, e por não haver vedação expressa no ordenamento jurídico, aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na execução, quando não encontrados bens suficientes à satisfação dos créditos do ex-empregado, de propriedade da reclamada. O caráter de entidade sem fins lucrativos, não constitui óbice à desconsideração de sua personalidade jurídica. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido.⁸²

Neste caso, a Quinta Turma do Tribunal do Trabalho do Rio de Janeiro, reconheceu a entidade religiosa como empregador, e como não há vedação expressa em lei quanto o incidente, julgou cabível a aplicação da Teoria Menor do instituto vez que no caso concreto a reclamada não tinha bens suficientes para a satisfação da demanda.

Porém, nos demais casos além da Justiça do Trabalho é aplicada a teoria maior do instituto vez que não há finalidade econômica na entidade, conforme julgados já observados neste trabalho.

3.2 FUNDAÇÃO E ASSOCIAÇÃO

3.2.1 Das fundações

As Fundações encontram base jurídica no art. 44, III do Código Civil e sua estrutura prevista no 62 e seguintes do código civil, no qual consigna a criação da fundação para determinadas finalidade previstas no art. 62, paragrafo único do Código Civil:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

⁸² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. **Agravo de petição: 0010243-67.2013.5.01.0204**, Rel. Marcia Leite Nery. Quinta Turma, j. 27.09.2016 – DEJT 17.10.2016.

III – educação;
 IV – saúde;
 V – segurança alimentar e nutricional;
 VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
 VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
 VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas;⁸³

Desta forma, a análise quanto os atos fraudulentos de desvio de finalidade são mais fáceis de se identificar e pode ser causa para instauração do incidente ato que vá de desencontro com os fins nobres previstos no estatuto da fundação e no o rol previsto no art. 62, parágrafo único do Código Civil.⁸⁴

No que toca a aplicação das teorias do instituto as fundações, não há como ser aplicada a desconsideração pela teoria menor do instituto, vez que não há a existência do sócio tradicional capitalista e também da necessidade de observar o dolo nos atos fraudulentos, conforme julgado da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DE FUNDAÇÃO E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. Apesar de consagrada na seara trabalhista a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica no caso das entidades sem fins lucrativos, não há a figura do sócio, tradicional capitalista. Assim, para a desconsideração da personalidade jurídica de entidades dessa natureza, adota-se a teoria maior, prevista no artigo 50 do CC, devendo ser comprovada a confusão patrimonial, ou a utilização da instituição em desvio de finalidade, com o intuito de fraudar a lei e prejudicar credores.⁸⁵

Sendo também reforçado o uso da Teoria Maior pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRIGENTES DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto pelo exequente em face da

⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002, art. 62.

⁸⁴ GOMES, Adriano Camargo et al.; RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 out 2025.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. **Agravo de petição: 0100651-97.2019.5.01.0203**, Rel. Heloisa Juncken Rodrigues. Sexta Turma, j. 04.03.2024 – DEJT 15.03.2024.

decisão que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica de fundação sem fins lucrativos, com o objetivo de responsabilizar seus dirigentes por dívidas trabalhistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir os requisitos para a responsabilização dos dirigentes de fundação sem fins lucrativos em caso de execução trabalhista. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A descon sideração da personalidade jurídica de entidades sem fins lucrativos possui caráter excepcional, em razão da ausência de distribuição de lucros ou vantagens financeiras aos dirigentes. A responsabilização dos dirigentes exige prova inequívoca de atividade associativa fraudulenta, má administração, abuso de poder ou prática de atos ilícitos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: A responsabilização dos dirigentes de fundação sem fins lucrativos por dívidas trabalhistas exige prova inequívoca de má administração, abuso de poder ou prática de atos ilícitos.⁸⁶

Por fim, por conta da natureza não lucrativa das fundações o instituto da descon sideração terá de observar os requisitos da teoria maior do instituto antes de de sua aplicação em face dos sócios/dirigentes das fundações.

3.2.2 Das associações

As associações tem sua estrutura prevista no art. 53 e seguintes do Código Civil⁸⁷ e tem como requisito essencial a organização e união de pessoas para fins não econômicos. O enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil estabelece que as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa⁸⁸

Sendo que esta possui autonomia patrimonial própria e capacidade jurídica independente dos seus sócios, nos quais não possuem qualquer obrigação entre uns e outros conforme art. 53 do Código Civil. Assim, pontua Diniz:

Com a personificação da associação, para os efeitos jurídicos, ela passará a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não terá relação com o dos associados, adquirindo vida própria e autônoma, não se confundindo com os seus membros, por ser uma nova unidade orgânica. Cada um dos associados constituirá uma individualidade e a associação, uma outra (CC, art. 50, 2ª parte), tendo cada um seus direitos, deveres e bens, apesar de não haver,

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. **Agravo de petição: 0010259-30.2023.5.03.0005**, Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. Decima Primeira Turma , j. 01.10.2025 – DEJT 06.10.2025.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002, art. 62.

⁸⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **IV Jornada de Direito Civil**, Brasília, 12 de março de 2013, Enunciado 534 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>, acesso em: 31 de out. 2025.

nas relações entre os associados, direitos e deveres recíprocos (CC, art. 53, parágrafo único).⁸⁹

Porém, mesmo que nas associações não há a figura dos sócios proprietários, mas sim dirigentes eleitos por normas constadas em estatuto⁹⁰, a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica continua cabível, porém, não contra todos os associados, mas sim, contra os dirigentes ou aqueles que possuam capacidade de opinar de forma predominante nos atos de gestão da associação, conforme julgado recente da 3ª Turma Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. PATRIMÔNIO DE DIRIGENTES E ASSOCIADOS COM PODERES DE GESTÃO. REQUISITOS VERIFICADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A suposta nulidade do acórdão recorrido, decorrente da ofensa ao princípio do contraditório, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, a atrair, por consequência, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao enfrentar a questão referente à nulidade decorrente da ausência de liquidação, o aresto recorrido destacou que a matéria está preclusa para a associação executada, pois ela foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, mas permaneceu inerte por mais de 2 (dois) anos, sendo inviável que somente agora venha a ser aduzida tal tese. Contudo, o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Há diferença estrutural e funcional entre as sociedades e associações, na medida em que, ao se desconsiderar a

⁸⁹ DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil. 4. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.55. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 31 out. 2025.

⁹⁰ DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil. 4. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.54. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 31 out. 2025.

personalidade jurídica de determinada sociedade, alcança-se um contrato societário, o qual vincula seus sócios no plano obrigacional, destacando-se o seu elemento pessoal. De outro lado, as associações são marcadas por um negócio jurídico firmado entre elas e seus associados, mas sem nenhum vínculo obrigacional, conforme comando do parágrafo único do art. 53 do CC, de modo que o elemento pessoal não lhe é inerente.

4. É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.

5. No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.⁹¹

O Tribunal constatou que seria irrazoável a extensão do instituto a todos os associados pois estes não possui obrigações entre si e também não possuem poder de gestão ou decisão na estrutura da associação, sendo que fora analisado o dolo nos atos dos dirigentes e também o desvio da finalidade da associação, ou seja, se aplicando a teoria maior no que toca a responsabilização dos dirigentes no âmbito das associações.

3.3 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A figura da sociedade limitada unipessoal foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.874, Lei da Liberdade Econômica, no ano de 2019, ficando positivada no art. 1.052 do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.812.929/DF**, Rel. Min. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.09.2023 – DJe 28.09.2023.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.⁹²

Com o advento deste não é mais pré-requisito para constituição de sociedade limitada a constituição de quadro societário pluripessoal ou submissão ao regime da extinta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Sendo a unipessoalidade originária, quando se cria desde sua origem uma pessoa jurídica unipessoal ou derivada quando se advém de uma sociedade pluripessoal através de movimentações societárias.⁹³

Conforme dito, existia no ordenamento jurídico brasileiro a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que tinha constituição societária parecida, permitindo a unipessoalidade, porém, tinha exigência de capital social mínimo integralizado de 100 salários mínimos, o que, segundo Venosa afastava os micros e pequenos empresários desse tipo societário sendo pouco adotada para constituição de novas empresas.⁹⁴

Assim, no ano de 2021 com o advento da Lei nº 14.382/2022 no qual houve a revogação expressa dos artigos que se referiam a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sendo todas as antigas empresas nessa estrutura transferidas para a modalidade de Sociedade Limitada Unipessoal, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 14.195/2021⁹⁵.

No que toca ao instituto da desconsideração da personalidade aplicada a esse tipo societário é necessário, preliminarmente, diferenciar a sociedade limitada unipessoal do micro empresário individual, pois este segundo não possui a característica de divisão patrimonial, ou seja, há a confusão patrimonial entre os

⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002, art. 1.052.

⁹³ CAMPINHO, Sergio Murilo S. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. 3. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.4. ISBN 9786553628830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628830/>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁹⁴ VENOSA, Silvio de S.; RODRIGUES, Claudia. **Direito Empresarial - 13ª Edição 2025.** 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.181. ISBN 9786559777396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777396/>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 14.195**, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição interiormente;. Brasília, DF, 2021. Art. 41.

bens do sócio e o da pessoa jurídica, conforme julgado da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. SOCIEDADE UNIPESSOAL. DESNECESSIDADE DO INCIDENTE. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DESTA C. TURMA JULGADORA E DO E. STJ.

1. No caso de microempresa a pessoa física e jurídica se confundem e não há necessidade de incidente para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da devedora.

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes do STJ.

3. Recurso provido.⁹⁶

Com isso, a estrutura da pessoa jurídica do microempreendedor individual é meramente fictícia para que o microempreendedor utilize das vantagens legais da pessoa jurídica, porém, sem a separação e limitação das responsabilidades ao patrimônio da pessoa jurídica.

Desta forma, a sociedade limitada unipessoal segue os mesmos trâmites das demais sociedades dentro do direito empresarial, ou seja, há a divisão patrimonial entre pessoa jurídica e sócios, sendo a única diferença a unipessoalidade da estrutura societária.

Neste sentido a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reitera:

Agravo de Instrumento – Acidente de trânsito – Cumprimento de Sentença – Penhora – Pessoa jurídica – Sociedade unipessoal. Não se há de falar em penhora direta de bens do sócio antes da instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da executada, tendo em vista que sociedade limitada unipessoal não se confunde com o microempresário individual, sendo certo que os patrimônios e personalidades jurídicas do sócio e da sociedade permanecem distintos. Agravo desprovido.⁹⁷

Ato contínuo, cita Gomes o seguinte:

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; **Agravo de Instrumento 2247193-95.2020.8.26.0000**; Rel. Artur Marques; 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020

⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; **Agravo de Instrumento 2280550-32.2021.8.26.0000**; Rel. Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022

Em relação à possibilidade e ao procedimento para desconsideração da personalidade jurídica, dessa forma, a sociedade unipessoal seguirá todas as normas aplicáveis às sociedades limitadas em geral, inclusive na hipótese de desconsideração inversa, que visa alcançar o patrimônio da pessoa jurídica em face de débito da pessoa física titular ⁹⁸

Assim, o incidente no caso da Sociedade Limitada Unipessoal é aplicado seguindo os mesmos trâmites relativos às demais sociedades empresariais limitadas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a aplicação da teoria maior do instituto.

⁹⁸ GOMES, Adriano Camargo et al.; RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado neste trabalho, é de fácil compreensão a importância do instituto no ordenamento e de sua ampla aplicabilidade em diferentes tipos societários e também áreas, com ritos próprios e extensões diversas, se moldando ao caso concreto. Em olhar ao problema que originou a presente monografia, foram pontuados de forma ampla com base na doutrina e jurisprudência as hipóteses e os regimes aplicáveis quando se instaura o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Com relação a hipótese básica, esta se confirmou pois, conforme analisado, o instituto pode ser aplicado em três modalidades a clássica, a inversa e a expansiva, sendo que na inversa se ataca a massa patrimonial da empresa em que o devedor é sócio e a expansiva é quando se ataca massa patrimonial de terceiros a relação jurídica inicial, no caso de sócios ocultos ou laranjas.

Ato contínuo restou confirmado as causas que permitem o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, sendo as principais quando configurado abuso, desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial por atos dolosos.

A hipótese secundária também se confirmou, pois a doutrina e jurisprudência majoritária confirmam a divisão do instituto em duas teorias a Maior e a Menor, na teoria Menor não há necessidade de dolo ou requisitos severos para aplicação, mas sim, o mero dissabor do credor da obrigação em receber o acordado ou em ser indenizado, sendo aplicado na seara trabalhista, consumerista e ambiental.

Já a teoria Maior do incidente exige, além de apresentação de alguns dos requisitos supracitados, o dolo nas ações, sendo esta teoria muito mais rígida e pouco flexível quanto a sua aplicação, sendo adotada na seara tributária, concorrencial, civil e empresarial.

Por fim, foi analisado durante a pesquisa a aplicabilidade do instituto nas sociedades incomuns prevista no rol do art. 50 do Código Civil Entidades Religiosas, Fundações, Partidos Políticos e na Sociedade Limitada Unipessoal, no qual confirmou a possibilidade de aplicação do instituto nessas sociedades porém, com ressalvas e limitações quanto o rateio da responsabilidade entre os sócio a depender da sociedade.

Desse modo, foi possível responder o problema, identificando as bases legais utilizadas pelo poder Judiciário e a posição doutrinária sobre a existência das duas teorias e também como a correta aplicação do instituto não remove a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e também não gera a insegurança jurídica que desincentivaria a prática mercantil, porém, perfaz papel de protagonismo na proteção dos credores ou terceiros que detenham algum direito sobre outrem daqueles que usam da má-fé para se esconder das represálias da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel, **Manual de direito processual civil. 18.ª ed.** Salvador, 201, p. 377.

BASILE, César Reinaldo **O. Sinopses Jurídicas v 32 - processo do trabalho. 6. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.133. ISBN 9788553611485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611485/>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Constituição de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 150.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho, art. 855-A.

BRASIL. Governo do Distrito Federal. **Terceiro setor - OS e OSCI.** 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.economia.df.gov.br/terceiro-setor#:~:text=>. Acesso em: 31 de outubro de 2025

BRASIL. **Lei complementar nº 182, de 1º junho de 2021** Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 5º

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**, Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015, art. 133, §§ 1º e 2º.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002, art. 50, §2.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002, art. 44.

BRASIL. **LEI nº 12.529 de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Art. 31

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a

desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição interiormente; Brasília, DF, 2021. Art. 41.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 135

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 28

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995, art. 15-A.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, art. 4º.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Art. 4º.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **REsp 1.766.093/SP** – Rel. Min. Nancy Andrighi – Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma – j. 12.11.2019 – DJe 28.11.2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **REsp 2215861 / DF** – Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma , 12.08.2025 – DJe 15.08.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 2215861 / DF**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma , j. 25.04.2022 – DJe 28.04.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 279.273/SP**, Rel. Min. Ari Pargendler, rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma , j. 04.12.2003 – DJe 29.03.2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.812.929/DF**, Rel. Min. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma , j. 12.09.2023 – DJe 28.09.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 430**. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; **Agravo de Instrumento 2247193-95.2020.8.26.0000**; Rel. Artur Marques; 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; **Agravo de Instrumento 2280550-32.2021.8.26.0000**; Rel. Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. **Agravo de petição: 0010259-30.2023.5.03.0005**, Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. Decima Primeira Turma , j. 01.10.2025 – DEJT 06.10.2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. **Agravo de petição: 0010243-67.2013.5.01.0204**, Rel. Marcia Leite Nery. Quinta Turma , j. 27.09.2016 – DEJT 17.10.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. **Agravo de petição: 0100651-97.2019.5.01.0203**, Rel. Heloisa Juncken Rodrigues. Sexta Turma , j. 04.03.2024 – DEJT 15.03.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral 376/SP**, Rel. Des. Manuel Marcelino, Acórdão de 21/09/2021, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 23/09/2021

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 63**. A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-63>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.709**, de 01 de setembro de 2022. Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-709-de-1o-de-setembro-de-2022>. Acesso em: 29 out. 2025.

CAMPINHO, Sergio Murilo S. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.4. ISBN 9786553628830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628830/>. Acesso em: 30 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. - Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - **Curso de Direito Comercial Direito de Empresa, Vol. 2 Sociedades 2**, 2009, Saraiva) p. 40

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, I Jornada de Direito Civil, Brasília, 13 de setembro de 2002, **Enunciado 51**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>, acesso em: 16 ago. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, IV Jornada de Direito Civil, Brasília, 27 de outubro de 2006, **Enunciado 284**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/252>, acesso em: 31 de out. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, IV Jornada de Direito Civil, Brasília, 12 de março de 2013, **Enunciado 534** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>, acesso em: 31 de out. 2025.

DINIZ, Maria H. E-Oferta **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Empresa Vol.8 - 16ª Edição 2024**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.502. ISBN 9788553621378. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621378/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. E-Oferta **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Empresa Vol.8 - 16ª Edição 2024**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.502. ISBN 9788553621378. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621378/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GABAN, Eduardo M.; DOMINGUES, Juliana O. **Direito antitruste, 4ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.174. ISBN 9788547203368. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547203368/>. Acesso em: 13 out. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito processual do trabalho . 11. ed**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.360. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624641/>. Acesso em: 12 out. 2025.

GOMES, Adriano Camargo et al.; RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Foco, 2023**. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 out 2025.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.814. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/>. Acesso em: 29 out. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Lei de Execução Fiscal - 14ª Edição 2022**. 14. ed., p. 138 Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.138. ISBN 9786553620209.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1 - 20ª Edição 2024**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.280. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.780. ISBN 9788553625987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/>. Acesso em: 09 out. 2025.

PINTO, Fabiana L. **Direito Tributário**. Barueri: Manole, 2012. E-book. p.32. ISBN 9788520444399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444399/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.823. ISBN 9788530995478. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995478/>. Acesso em: 09 out. 2025.

STJ, **AgRg no AREsp n. 324.781/ES**, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.11.2016, DJe 28.08.2020).

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.572. ISBN 9788530996963. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996963/>. Acesso em: 09 out. 2025.

Taufick, Roberto Domingos. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório**. Revista Jurídica, v.9, PP.1/19. Presidência da República: Brasília, 2007

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.225. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VENOSA, Silvio de S.; RODRIGUES, Claudia. **Direito Empresarial - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.181. ISBN 9786559777396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777396/>. Acesso em: 30 out. 2025.